



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 65.712.002/0001-59



LEI Nº 781, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

JOSUÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, Prefeito Municipal de Aspásia, com fundamento na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Aspásia a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinado ao custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 2º O custeio dos serviços previsto no artigo 1º, desta lei, compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.

Parágrafo único. Compõe o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas com máquinas, equipamentos e gastos necessários à realização do serviço.

Art. 3º O fato gerador da CIP é a propriedade ou a posse de unidade imobiliária ou não, ligada à rede de energia elétrica, situada em zona urbana ou em área de expansão urbana e enquadrada em uma das faixas de consumo previstas no anexo único desta lei.

Art. 4º O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da CIP todos aqueles que, por força contratual, se encontrem na posse do imóvel.

Art. 5º A base de cálculo da CIP é o custo total dos serviços de iluminação pública, sendo o valor das contribuições diferenciadas por classe consumidora (residencial e não residencial (industrial e comercial) conforme tabela a seguir:



Classe consumidora	Valor da CIP
Residencial	R\$ 11,00
Não Residencial	R\$ 20,00

§ 2º Os valores da CIP sofrerão reajustes anualmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA, que serão reajustados por decreto do Poder Executivo.

§ 3º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 4º Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda receberão desconto de 50% no valor da CIP.

§ 5º Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público.

Art. 6º Em caso do imóvel não edificado e não ligado à rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP corresponderá ao valor da contribuição para a classe consumidora residencial, sendo a cobrança efetuada diretamente pelo Setor de Tributação.

Art. 7º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 8º Sobre os valores da CIP não pagos no vencimento pelos contribuintes incidirão juros de mora, multa e atualização monetária, na forma da legislação tributária municipal.

Art. 9º Aplica-se à CIP as normas previstas no Código Tributário Municipal relativas à prescrição e decadência.

Art. 10 As demais disposições necessárias para a implantação da CIP, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 65.712.002/0001-59



Art. 11 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Prefeitura Municipal de Aspásia, 18 de dezembro de 2017.

Josué Eduardo de Assunção
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na data supra.

Gustavo Pereira Ferrari
Chefe de Gabinete